



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.002153/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.225 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente GOL LINHAS AEREAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 23/07/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 do Código Tributário Nacional não se aplica quando realizada no curso do despacho aduaneiro ou mesmo após o início de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar a infração (parágrafo único do art. 138 do CTN, art. 612, § 1º do Regulamento Aduaneiro de 2002 e art. 683, § 1º do Regulamento Aduaneiro de 2009).

PEDIDO DE RELEVÇÃO DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para apreciar pedido de relevação da pena. Matéria de competência privativa do Ministro da Fazenda, que a delegou para o Secretário da Receita Federal por meio da Portaria MF nº 214/1979.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 23/07/2009

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, ou prestou de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Mateus Soares de Oliveira (Relator) e Tatiana Josefovitz Belisário, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira e Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 117-130, pugnando pela reforma da r. decisão de fls. 97-102, sustentando, em síntese que:

- ocorreu a denúncia espontânea, posto que a retificação da Declaração de Importação teria se dado no dia seguinte do registro da DI nº 09/0947541-0.

- pugna pela inaplicabilidade da multa por entender que é necessária a má-fé do contribuinte como fundamento para aplicação da sanção. Ademais, aduz não haver erro de classificação fiscal.

Por outro lado a decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada pelo fato de que a responsabilidade pela infração é objetiva e, ademais, não se aplica denúncia espontânea a despachos aduaneiros iniciados, bem como pedidos de relevações de penalidades devem ser direcionados a autoridade competente, que não a DRJ muito menos o CARF.

Eis o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Admissibilidade.

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do mesmo.

2 Do Direito.

a) Da inaplicabilidade da Denúncia Espontânea:

Muito embora seja comum o contribuinte pleitear a aplicação dos efeitos jurídicos do instituto da denúncia espontânea em processos que envolvam classificações, reclassificações, adições, retificações de documentos, dentre outros, fato é que no caso da importação, tal instituto jurídico é inaplicável após o registro da Declaração de Importação.

Neste sentido, vale transcrever o disposto nos artigos 102, §1º “a” do Dec. 37/1966 de forma simultânea para com o disposto 7º, III do DEc. 70.235/1972, a saber:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

Referidas normativas são claras no sentido de que a espontaneidade deixa de existir uma vez iniciado o despacho aduaneiro das mercadorias objeto do processo de importação. Para tanto, importante recorrer-se ao Regulamento Aduaneiro para esclarecer o momento de seu respectivo início. Desta feita, transcreve-se o artigo 545, § 1º:

Art.545.Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.

§1ºO registro da declaração de importação consiste em sua numeração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do SISCOMEX.

Recorrendo-se aos autos, com destaque inicial a Declaração de Importação nº 09/0947541-0 de fls. 08 a 14 deste processo, tem-se que a data de seu registro ocorreu aos 23/07/2009, ao passo que a retificação ocorreu no dia seguinte, qual seja, 24/07/2009.

Portanto, não há como aplicar os efeitos jurídicos decorrentes do instituto da denúncia espontânea no presente caso, pelos fatos e fundamentos externados.

b) Da Inaplicabilidade da Multa Regulamentar:

O fundamento adotado pela fiscalização no Auto de Infração para fins de aplicação da respectiva multa foi o artigo 84, I da MP 2158-35/01. Eis a sua redação:

Art.84.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos **instituídos para a identificação da mercadoria;** ou

Nos termos das fls. 14-16 deste processo, a **retificação** ocorreu aos 24, ou seja, um dia após o início do despacho aduaneiro, consoante externado no tópico anterior. As fls. 16 evidenciam de forma clara e evidente a NCM inicialmente registrada (8503.00.90) na adição nº 02 e seu pedido de alteração para a nova NCM (8411.91.00).

Neste compasso, interessante correlacionar a descrição de ambas para se promover a posterior comparação para as descrições presentes nos outros documentos:

DESCRIÇÃO DA NCM 8503.00.90- AD. 02. DI ORIGINAL.

SEÇÃO XVI - MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS.

Capítulo 85 - Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

8503.00 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.

8503.00.10- De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1.

8503.00.90- Outras.

DESCRIÇÃO DA NCM 84119100 DA DI RETIFICADORA.

SEÇÃO XVI - MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS.

Capítulo 84- Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

84.11 Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.

8411.9 Partes:

8411.91.00 - De turborreatores ou de turbopropulsores

Portanto, tem-se que restou evidenciado que as NCMs aplicam-se a bens distintos. Todavia, necessário analisar qual a descrição do produto formulada na DI original registrada na data de 23 de Julho de 2009, adição 02 (no campo informações complementares), para com aquela descrição indicada no documento registrado no dia 24 de Julho de 2009, a título de retificação. Eis o comparativo:

CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA DI nº 09/0947541-0 registrada na data de 23/07/2009:

RELAÇÃO DE TAREFAS E DO MATERIAL APLICADO NA REVISÃO DO BEM REIMPORTADO E DESPACHADO NA ADIÇÃO 001:

CANILHA DO INTENSIFICADOR CONJUNTOS DAS VENTONHAS DO INTENSIFICADOR: CARENAGEM, VENTONHA PAS DO ESTAGIO 8 DA CAMARA DE ALTA PRESSA CAPA INTERNA VSV CAPA DO ESTATOR TRASEIRO DA CAMARA DE ALTA PRESSA() CAMARA DE COMBUSTÃO BOCAIS DO SISTEMA DE ALTA PRESSA() PAS DO SISTEMA DE ALTA PRESSÃO BLINDAGEM DO SISTEMA DE ALTA PRESSA. BOCAL DO ESTAGIO 1 DO SISTEMA DE BAIXA PRESSA. VENTONHA DO ESTAGIO 3 DO SISTEMA

DE BAIXA PRESSÃO PAS DO ESTAGIO 3 DO SISTEMA DE BAIXA PRESSÃO
HASTE INTERNA DA CAIXA DE ENGRENAGENS CAPA DA CAIXA DE
ENGRENAGENS ROTOR PMA

CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA DI nº 09/0947541-0 registrada na data de 24/07/2009:

O MATERIAL DESPACHADO NA PRESENTE DECLARACAO DE IMPORTACAO SERA UTILIZADO EM UMA DAS AERONAVES DE PROPRIEDADE E OPERACAO DA VRG LINHAS AEREAS S.A. . RELAÇÃO DE TAREFAS E DO MATERIAL APLICADO NA REVISÃO DO BEM REIMPORTADO E DESPACHADO NA ADIÇÃO 001: . CANILHA DO INTENSIFICADOR CONJUNTOS DAS VENTONHAS DO INTENSIFICADOR:

CARENAGEM, VENTONHA PAS DO ESTAGIO 8 DA CAMARA DE ALTA PRESSÃO CAPA INTERNA VSV CAPA DO ESTATOR TRASEIRO DA CAMARA DE ALTA PRESSÃO CAMARA DE COMBUSTÃO BOCAIS DO SISTEMA DE ALTA PRESSÃO PAS DO SISTEMA DE ALTA PRESSÃO BLINDAGEM DO SISTEMA DE ALTA PRESSÃO BOCAL DO ESTAGIO 1 DO SISTEMA DE BAIXA PRESSÃO VENTONHA DO ESTAGIO 3 DO SISTEMA DE BAIXA PRESSÃO PAS DO ESTAGIO 3 DO SISTEMA DE BAIXA PRESSÃO HASTE INTERNA DA CAIXA DE ENGRENAGENS CAPADA CAIXA DE ENGRENAGENS ROTOR PMA.

Ao comparar-se as descrições, percebe-se claramente que o contribuinte promoveu a descrição correta do produto, incorrendo-se em erro apenas e tão somente no tocante a NCM e que, diga-se de passagem, NÃO ALTERA O TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DO PRODUTO EM RELAÇÃO A ÓRGÃOS ANUENTES.

O artigo 84, I da MP 2158-35/01 é claro que a multa tem por finalidade evitar que seja prejudicada a correta identificação da mercadoria. Eis a parte final da redação:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos **instituídos para a identificação da mercadoria;**

Noutros falares, tanto o controle aduaneiro do produto, como também a questão tributária estão vinculadas a parte final deste dispositivo. Da leitura do Auto de Infração de fls. 04-07, com especial destaque as fls. 05, observa-se que o fundamento da aplicação da multa foi a alteração da NCM que, sob o ponto de vista da fiscalização, materializou o erro na classificação fiscal do produto, atraindo-se a incidência do artigo 711, I do R. Aduaneiro, o qual dispõe da seguinte forma:

Art.711.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos **instituídos para a identificação da mercadoria;**

A questão tributária não foi afetada. Todos os tributos foram devidamente recolhidos, motivo pelo qual a fiscalização não promoveu lançamento de diferenças tributárias, inclusive por força de suspensão e reduções tributárias aplicáveis. Destarte, nota-se que a parte fiscal em momento algum foi afetada.

Sem prejuízo do erro na NCM, salienta-se ainda que o tratamento administrativo, em decorrência da perfeita descrição das partes e peças do motor da aeronave, não resultou em tratamento administrativo diverso.

Portanto, tem-se que:

- a- O cofre público não foi afetado;
- b- Não houve falha no tratamento administrativo do produto de modo a faltar eventual Licença Importação;
- c- A única alteração, objeto da retificação prestada, foi no tocante a NCM, posto que a **DESCRIÇÃO DO PRODUTO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ORIGINAL É EXATAMENTE A MESMA NA DECLARAÇÃO RETIFICADORA.**

Conclui-se que a identificação do produto, em momento algum, foi afetada. Ao contrário, desde o primeiro registro houve a perfeita descrição, exatamente a mesma inserida no documento registrado no dia seguinte. Considerando todo o externado, resta evidente que o controle aduaneiro também não foi afetado.

Por tais motivos, entende-se pela pertinência da fundamentação de mérito, e, por conseguinte, pela necessidade de se afastar a aplicabilidade da multa prevista no artigo 711, I do Ra e 84, I da MP 2158-35/01.

De modo a corroborar o entendimento externado neste voto, em recentíssima decisão, datada de 04 de Agosto de 2023, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Sr. Ministro relator Dr. Sérgio Kukina, posicionou-se exatamente nos termos ora decidido, ao manter as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por sua vez, fez valer a decisão de primeira instância, apesar dos apelos formulados pela UNIÃO FEDERAL. Eis a decisão:

PROCESSO AREsp 1746136. RELATOR(A) Ministro SÉRGIO KUKINA. DATA DA PUBLICAÇÃO 04/08/2023. DECISÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1746136 - CE (2020/0215413-0) DECISÃO. TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. PENA DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI). ERRO FORMAL ESCUSÁVEL. MULTA PASSÍVEL DE RELEVACÃO. DECRETO-LEI 4.543/2002, ARTS. 654 E 655. DECRETO-LEI 6.759/2009, ARTS. 736 E 737. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente a ação ajuizada com o fito de anular a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, aplicada em decorrência de erro no preenchimento da Declaração de Importação. 2. O erro no preenchimento da DI pela parte autora envolveu mero erro formal que não prejudicou o processo de importação, tampouco acarretou dano ao erário. Multa passível de relevação. Decreto-Lei n.º 4.543/02, artigos 654 e 655 e Decreto-Lei nº 6.759/09, artigos 736 e 737. 3. Inobstante a Autora tenha se equivocado no preenchimento da sua Declaração de Importação, quanto ao peso e à classificação da mercadoria, ela descreveu corretamente o objeto da sua importação bem assim o seu valor aduaneiro, o que afasta qualquer indício de conduta dolosa para a irregular minoração de tributos e demais encargos legais no desembaraço aduaneiro. 4. Correta a sentença que reconheceu a

inexigibilidade da multa aplicada, que se mostra desproporcional à infração cometida, ferindo o princípio da razoabilidade, que deve nortear a atividade da fiscalização aduaneira, sobretudo diante da constatada ausência de prejuízo.....2. O Acórdão embargado reportou-se à legislação de regência do tema trazido a tomo e assentou o entendimento de que o erro no preenchimento da Declaração de Importação pela parte autora envolveu mero erro formal que não prejudicou o processo de importação, tampouco acarretou dano ao erário e assim, a multa poderia ser relevada, com fundamento no Decreto-Lei nº 4.543/02, artigos 654 e 655, e Decreto-Lei nº 6.759/09, artigos 736 e 737. Aresto que foi claro em seus fundamentos, tendo se pronunciado sobre todos os pontos que foram colocados em discussão.

.....É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não prospera.

....A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INEXATIDÃO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ART. 69 DA LEI N. 10.833/2003 E ART. 84 DA MP N. 2.158-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A QUESTÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ.

1. A recorrente defende a tese de que o mero descumprimento de formalidade é suficiente à imposição da penalidade pecuniária, mesmo que não reflita na exigibilidade de tributo; e alega que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 69 da Lei n. 10.833/2003 e ao art. 84 da MP n. 2.158-35/2001.

2. Não obstante a recorrente tenha manejado o recurso de embargos de declaração contra o acórdão objeto do recurso especial, as disposições dos artigos de lei tidas por violadas não foram objeto de debate no Tribunal de origem, o que atrai a incidência do entendimento da Súmula n. 211 do STJ.

3. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região consignou que: "A pretensão da recorrente não merece prosperar porquanto a sentença monocrática soube bem dosar com razoabilidade a norma aduaneira ao caso concreto. [...] Restou claro que não restou caracterizado dolo ou má-fé por parte da impetrante, ocorrendo tão-somente equívoco quando da descrição do produto importado, sem que tal fato alterasse a classificação deste na NCM. Ademais, nenhum dano houve ao erário nacional, se revelando descabida a aplicação da punição pretendida pela apelante, a multa de 1% sobre o valor da mercadoria".

4. O Tribunal de origem deu enfoque constitucional à matéria, ao fundar-se em princípios constitucionais, mas a Fazenda Nacional não interpôs o necessário recurso extraordinário contra o acórdão, deixando transitar em julgado a fundamentação constitucional, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.146.345/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/3/2010, DJe de 8/4/2010) (g.n.). ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Brasília, 02 de agosto de 2023. Sérgio Kukina
Relator.

c) Da Relevação de Penalidades.

Por fim, no tocante ao pedido de relevação de penalidade, entende-se pela inexistência de previsão legal e competência para análise do mesmo. Dito isto, não há como prosperar esta tese e respectivo pedido. Entende-se que tal pleito deve ser formulado em situações excepcionais e específicas ao Chefe do Ministério, consoante redação do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro.

3 Do Dispositivo

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de denúncia espontânea, dou provimento para cancelamento da aplicação da multa prevista nos artigos 711, I do R. Aduaneiro e 84, I da MP 2158-35/01.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente daquele adotado quanto à aplicação da multa prevista nos artigos 711, I do Decreto nº 6.759/09 (RA) e 84, I da Medida Provisória nº 2158-35/2001.

Do enquadramento legal do Auto de Infração, extraímos alguns dispositivos que de forma literal determinam a aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria incorretamente classificada.

Iniciamos pelo Decreto nº 6.759/09, que em seu art. 551 assim dispõe:

Art.551. A declaração de importação é o documento base do despacho de importação

§1º-A declaração de importação deverá conter:

I- a identificação do importador; e

II-a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria.

§2º-A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá:

I-exigir, na declaração de importação, outras informações, inclusive as destinadas a estatísticas de comércio exterior; e

II-estabelecer diferentes tipos de apresentação da declaração de importação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário. (grifou-se)

Segue tratando do caráter objetivo da aplicação da penalidade, nos seguintes termos:

Art.673.Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.

*Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.**(grifou-se)*

Já o art. 711, I, reproduz a redação do art. 84, I, da MP nº. 2.158-35/ 2001 e especifica o dado objetivo de inobservância das regras para o presente caso.

Art.711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

***I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou** em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;(grifou-se)*

Observa-se que o dispositivo apresentado usa a conjunção alternativa “ou”. Assim, aplica-se a multa se classificada incorretamente na NCM “ou” (...). A segunda frase não afasta a aplicação na primeira hipótese.

Neste sentido, esta Turma, por unanimidade de votos, ainda que em formação diversa da atual, decidiu reiteradas vezes ao enfrentar o tema, conforme ementas a seguir reproduzidas, na parte que se aplica ao tema.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 12/08/2011 a 17/07/2015

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO. Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, ou prestou de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

(Acórdão 3201-010.069, julgado em sessão de 24/11/2022, de minha relatoria.)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 20/09/2004 a 28/12/2006

MERCADORIA INCORRETAMENTE CLASSIFICADA NA NCM. PENALIDADE A incorreta classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fato típico da multa cominada no artigo 84 da Medida Provisória 2158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.

(Acórdão 3201-004.064, julgado em sessão de 25/07/2018, da relatoria de Leonardo Correia Lima Macedo.)

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes

